Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4111/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15032/2015
PROTOCOLO	: 1624877
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA/MS, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 103/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 46/2015 - e a formalização do Instrumento de Contrato nº 103/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Microempresa Andresa Neres do Nascimento de Camargo, cujo objeto é à prestação de serviço especializado em fonoaudiologia, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 24147/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 1024/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pela Ordenadora de Despesas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado

no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 103/2015 foi regularmente celebrado com a Microempresa Andresa Neres do Nascimento de Camargo, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

O *1º Aditamento* ao Contrato nº 103/2015, que teve por objeto a inclusão de dotação orçamentária, foi formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 46/2015 - e da formalização do Instrumento de Contrato nº 103/2015 e do 1º Termo Aditivo, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP